



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600200-57.2024.6.21.0087 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ/RS

Recorrente: ELAINE ALVES BARCELOS

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 12,51% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELAINE ALVES BARCELOS, candidata a vereadora em TUPANCIRETÃ/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou as contas aprovadas com ressalvas**, bem como determinou “o recolhimento de multa no valor de **R\$ 401,49** (quatrocentos e um reais e quarenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

nove centavos), destinada ao Fundo Partidário, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 c/c o art. 44 da Resolução TSE n. 23.709/2022”, ao fundamento de que “os gastos advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos aos limites de gastos, exceção que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser estendida a outros limites, por ausência de previsão legal. Ademais, dispõe o § 5º, do art. 27, que o descumprimento da norma sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo do candidato ou candidata responder por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Assim, considerando o valor nominalmente diminuto, a jurisprudência do TSE autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de afastar o juízo de desaprovação.” (ID 45871281)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que “a sentença vergastada não observou, dentro dos limites de autofinanciamento, o desconto das doações realizadas com recursos próprios destinados ao pagamento de gastos com honorários advocatícios e contábeis.” Com isso, busca “reformular a sentença para julgar as contas como aprovadas, bem como para que seja excluída a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzida do percentual originariamente fixado - teto previsto de 100% - para a casa dos 10% ou 20% do valor, erroneamente decidido até então, como excedido.” (ID 45871285)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao valor dos recursos próprios.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que “1. Impropriedades - 1.1 O valor dos recursos próprios supera em R\$ 401,49 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, o total da irregularidade foi de R\$ 401,49 e representa 2,67% do montante de recursos recebidos (R\$ 15000,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas** e aplicação da multa equivalente a 100% do valor que excedeu o limite estabelecido.” (ID 45871277)

Como a soma das irregularidades totaliza R\$ 401,49 e perfaz 12,51%, na forma assentada pela sentença vergastada, é possível seu enquadramento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ou seja, a falha, apesar de ínfima, não é suficiente para aprovação total das contas prestadas, porquanto findou prejudicada a legitimidade e transparência das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 401,49** ao Tesouro Nacional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de março de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar